Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
301
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº: 0014976-38.2018.8.19.0014
Apelantes: NELMA AZEVEDO DA FONSECA HENRIQUES e OUTROS
Apelada: LICINEA SILVA MARTINS DAMASIO
Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE BICICLETA E CARRO. ÓBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. RECORRENTES VIÚVA E FILHOS DO *DE CUJUS*. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUTOS INSTRUÍDOS COM DOCUMENTOS MÉDICOS, REGISTRO DE OCORRÊNCIA, LAUDO CADAVÉRICO E VEICULAR. CICLISTA QUE TRAFEGAVA NA PISTA DE CARROS DE AVENIDA COM CICLOVIA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 247 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0014976-38.2018.8.19.0014, em que são apelantes NELMA AZEVEDO DA FONSECA HENRIQUES e OUTROS e apelada LICINEA SILVA MARTINS DAMASIO.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formu[illegible] na d. sentença proferida pelo r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos Goytacazes (índex 217), abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO:33441 Assinado em: 30/01/2025 13:51:31
Local: GAB. DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
302
Carimbado Eletronicamente

presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

> *"Trata-se de ação de conhecimento, na qual os demandantes pretendem pensionamento vitalício a título de danos materiais, bem como compensação por danos morais. Alegam, em síntese, que seriam herdeiros do Sr. Joilson Machado, o qual teria sido vítima de acidente de trânsito causado pela ré. Relatam que esta teria aberto repentinamente a porta de seu veículo, o que teria ocasionado a queda daquele e, consequentemente, contusão de crânio e em membro inferior direito. Relata o falecimento após sete dias. Em sua contestação, às fls. 104/115, a demandada requer a improcedência dos pedidos, haja vista que inexistiriam provas de que tivesse desrespeitado regra de trânsito. Argumenta, ademais, que haveria culpa exclusiva da vítima, vez que esta trafegaria irregularmente em pista reservada para automóveis, quando existiria ciclovia na avenida. Réplica, às fls. 128/138. Às fls. 175/181, juntada de laudos cadavérico e veicular. À fl. 195, intimação das partes para se manifestarem sobre eventual prescrição trienal. Às fls. 198/201, a parte ré requer seja reconhecida a prescrição. Às fls. 208/210, os demandantes alegam que o falecimento ocorreu no dia 26.05.2015, sendo o processo foi distribuído dia 25.05.2018, antes do decurso dos três anos. À fl. 214, encerrada a instrução. Vieram os autos ao grupo de sentença. É o relatório."*

O pedido foi julgado da seguinte forma:

> *"Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o feito com resolução do mérito e julgo improcedência a pretensão lançada na peça exordial. Condeno, ainda, os demandantes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §2º, do CPC), observada a suspensão da exigibilidade, na forma do §3º do artigo 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em cinco dias (art. 218, §3º, do CPC), dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os a Publique-se, registre-se e intimem-se."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
303
Carimbado Eletronicamente

Recurso de apelação em índex 226, em que os autores pugnam pela reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos, ao argumento de que o fato de o *de cujus* estar trafegando em local indevido com a sua bicicleta não exime a responsabilidade da ré, que abriu a porta sem as devidas cautelas e causou o acidente. Contrarrazões em índex 247. Manifestação da d. Procuradoria de Justiça em índex 261. Despacho em índex 265, que determinou a regularização da representação processual dos 2º, 3º, 4º e 5º recorrentes, o que restou cumprido através da petição e documentos de indexadores 270/291.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cinge-se o mérito recursal em verificar se a ré/apelada deve ser responsabilizada pelo acidente que levou a óbito o marido da 1ª autora e genitor dos demais autores.

Compulsando os autos (indexadores 51 e 68), verifica-se que a petição inicial foi instruída com documentos médicos que demonstram o atendimento prestado ao *de cujus* após "acidente de bicicleta x carro" ocorrido em 19.05.2015.

Apresentada contestação, à peça de defesa foi anexado registro de ocorrência (índex 116), em que consta declaração da ré/apelada no sentido de que "*(...) no dia 19/05/2015, por volta das 08:00h estacionou seu veículo modelo Ford Fiesta (...) na Avenida Alberto Lamego, em frente ao salão de festas Planet Kids; que estacionou dentro da faixa de veículos, à direita da avenida; que olhou pelo retrovisor e não viu ninguém, mas ao abrir a porta do motorista para sair, se deparou com um ciclista, que agora sabe se chamar JOILSON MACHADO RODRIGUES; que o cic trafegava pela rua no sentido Jockey e bateu com a bicicleta na porta do motor*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
304
Carimbado Eletronicamente

vindo a cair no chão; que apesar da existência de ciclovia no local, a vítima conduzia a bicicleta pela rua; que ligou para o corpo de bombeiros e ficou aguardando socorro no local (...) que JOILSON ficou internado e veio a falecer dias depois; que não teve culpa nenhuma no acidente (...).”

Ademais, uma testemunha restou inquirida, tendo declarado que “*(...) no dia 19/05/2015 por volta das 07h seguia de carro (...); que estava indo para o seu trabalho; que em frente ao Salão de Festas, Planeta Kids, viu aglomerações de pessoas; que desceu do carro e foi até o local; que reconheceu a vítima Joilson; que ele seguia de bicicleta pela avenida e quando a condutora de um Fiesta de cor prata que estava parado abriu a porta e vindo a bicicleta atingir a porta; que no local existe ciclovia; que o Joilson estava na pista reservada aos carros; que pelo que presenciou a condutora do carro não teve culpa, pois o seu carro já estava parado e o Joilson seguia pela via reservada aos carros; que o Joilson caiu e bateu com a cabeça no chão; que ele foi socorrido por uma ambulância do Corpo de Bombeiros e encaminhado ao HFM, local onde foi a óbito alguns dias depois; que viu que a condutora do carro permaneceu no local até chegada da ambulância (...).”*

No curso da lide, a 134ª Delegacia de Polícia restou oficiada (índex 162) e forneceu laudo cadavérico (índex 179) e laudo veicular (índex 180) do carro envolvido no acidente, que este dá conta de *“(...) duas ranhuras na porta traseira esquerda e deslocamento da borracha da moldura do vidro da janela da porta dianteira esquerda.”*

No caso em tela, o acidente deriva exclusivamente da conduta do *de cujus*, que trafegava na pista de carros de avenida com ciclovia, infração prevista no artigo 247[1] do Código de Trânsito Brasileiro, restando indubitavelmente comprovada

[1] Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a destinados:
Infração - média;
Penalidade - multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
305
Carimbado Eletronicamente

a excludente de responsabilidade civil, porquanto evidenciada culpa exclusiva da vítima.

Assim, como salientado na sentença, *"(...) não restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil."*

Destarte, forçosa a manutenção do *decisum*.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença como lançada.

Em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro o percentual de honorários advocatícios para 12% (doze por cento), observado o artigo 98, § 3º, do *Códex*.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ